

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 37
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 39
>> Portarias	Pág. 45
>> Extratos	Pág. 45

Licitações

>> Avisos	Pág. 46
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 46
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00334/2025-TCERO**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0056/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de fevereiro de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1711155, evidenciou que no mês de janeiro de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 889.204.738,10, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS (ID 1712622), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.415.066,01
Poder Judiciário	11,29%	100.391.214,93
Ministério Público	4,98%	44.282.395,96
Tribunal de Contas	2,54%	22.585.800,35
Defensoria Pública	1,47%	13.071.309,65
Poder Executivo	74,95%	666.458.951,21
Soma	889.204.738,10	

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1728798.
5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS (ID 1712622).
6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1736092, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.
7. Assim veio-me o feito para deliberação.
8. É o relatório. **Decido.**
9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê nos IDs 1721158 e 1721159.
10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.
11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.
12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:
13. I – **Considerar cumpridos** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS;
14. II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
15. III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;
16. V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00852/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Gelci Gertrude
CPF n. ***.677.312-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Gelci Gertrude**, CPF n. ***.677.312-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1733725), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1738349), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733726) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1735207).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733728).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Gelci Gertrude**, CPF n. ***.677.312-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1733725), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceero.tc.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00545/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): **Celita Maria Ribeiro de Oliveira**
CPF n. ***.104.722-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo- Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722.-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Celita Maria Ribeiro de Oliveira**, CPF n. ***.104.722-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula nº ****773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 590, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1721068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1728641), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1721069) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728588).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1721070).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Celita Maria Ribeiro de Oliveira**, CPF n. ***.104.722-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula nº ****773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 590, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1721068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00733/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Vanilda de Oliveira Pierasso**

CPF n. ***.386.552-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0117/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vanilda de Oliveira Pierasso**, CPF n. ***.386.552-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1726520), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1730285), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 33 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1726521) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1730239).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726523).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Vanilda de Oliveira Pierasso**, CPF n. ***.386.552-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00627/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Sebastiana da Silva Ramos
CPF n. ***.042.432-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0114/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana da Silva Ramos**, CPF n. ***.042.432-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 637, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1723694), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732845), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e 37 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723695) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732792).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723697).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sebastiana da Silva Ramos**, CPF n. ***.042.432-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 637, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00706/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Herta Loose Karnopp
CPF n. ***.181.552-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0116/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Herta Loose Karnopp**, CPF n. ***.181.552-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1726055), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732846), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 30 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1726056) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732733).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726058).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Herta Loose Karnopp**, CPF n. ***.181.552-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00648/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Eunice da Silva**
 CPF n. ***.313.402-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0115/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Eunice da Silva**, CPF n. ***.313.402-**, ocupante do cargo de e técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641, de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024 (ID 1724030), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729241), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e 36 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1724031) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729134).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1724033).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Eunice da Silva**, CPF n. ***.313.402-**, ocupante do cargo de e técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641, de 25.9.2024,

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00609/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Helena Aquino de Melo**
CPF n. ***.500.142-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0113/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Helena Aquino de Melo**, CPF n. ***.500.142-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 615, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1723235), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729238), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e 36 anos e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723236) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729138).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723238).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Helena Aquino de Melo**, CPF n. ***.500.142-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 615, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00608/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Creuza Ferreira de Oliveira**
 CPF n. ***.814.662-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0112/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Creuza Ferreira de Oliveira**, CPF n. ***.814.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300021072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 1º.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022 (ID 1723227), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729237), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 31 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723228) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729135).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723230).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Creuza Ferreira de Oliveira**, CPF n. ***.814.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300021072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 1º.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00605/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Jaime de Paula Sousa
CPF n. ***.407.821-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0111/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jaime de Paula Sousa**, CPF n. ***.407.821-**, ocupante do cargo de auxiliar atividade administrativa, nível/classe ESPECIAL, matrícula n. 300011615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão - Sepog.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 26.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1.10.2024 (ID 1723138), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729236), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e 40 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723139) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729131).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723141).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jaime de Paula Sousa**, CPF n. ***.407.821-**, ocupante do cargo de auxiliar atividade administrativa, nível/classe ESPECIAL, matrícula n. 300011615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão - Sepog, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 26.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00604/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Paulo Cesar**
CPF n. ***.894.676-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0110/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Paulo Cesar**, CPF n. ***.894.676-**, ocupante do cargo de vigilante, referência MP-NA-18, cadastro n. 41785, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 582, de 23.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1723127), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1729665), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 38 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723128) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729528).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723130).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Paulo Cesar**, CPF n. ***.894.676-**, ocupante do cargo de vigilante, referência MP-NA-18, cadastro nº 41785, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 582, de 23.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00368/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Sandra Alves Rodrigues**
CPF n. ***.520.412-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0109/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sandra Alves Rodrigues**, CPF n. ***.520.412-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300019635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 15.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1711972), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1726615), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 33 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1711973) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1725851).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711975).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sandra Alves Rodrigues**, CPF n. ***.520.412-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300019635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 15.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00903/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: **Rosângela Xavier Palhano**
CPF n. ***.644.173-**
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM à época
CPF n. ***.628.052-**
Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Rosângela Xavier Palhano**, CPF n. ***.644.173-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 5, cadastro n. 47755, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de n. 311/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.7.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3767, de 11.7.2024 (ID 1735958), com fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, retroagindo a partir de 28.6.2024.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743614), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, retroagindo a partir de 28.6.2024.
8. A servidora, nascida em 22.1.1964, ingressou no serviço público em 15.4.2009 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 19 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, 12 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1735959) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742875). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735961).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Rosângela Xavier Palhano**, CPF n. ***.644.173-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 5, cadastro n. 47755, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Porto Velho, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01055/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Inês Catarina Mazurana Benetti**
 CPF n. ***.994.882-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0150/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Inês Catarina Mazurana Benetti**, CPF n. ***.994.882-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300015828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1739880), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656180), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 36 anos, e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1739881) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1744160).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739883).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Inês Catarina Mazurana Benetti**, CPF n. ***.994.882-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300015828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03517/24/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO .
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DM 0051/2025-GCVCS-TCERO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO EFETIVA DAS DELIBERAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A notificação dos responsáveis é medida que se impõe quando, embora tenha havido ciência do Acórdão, não restou configurado a comunicação formal do início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

2. A comunicação eficiente das deliberações da Corte de Contas é elemento essencial para a efetividade do controle externo e para a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito.

3. Notificação. Intimação. Publicação.

O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno do Município de Candeias do Jamari, em atendimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663284), proferido no Processo nº 03286/23/TCERO [1], referente à ação de fiscalização [2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO [3].

O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

Cumpra colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo nº 03286/23/TCERO, extrato:

[...] **I – Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de

treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

Em cumprimento ao item V do Acórdão, constituiu-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

Ato contínuo, em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.02.2025 (ID 1716455).

Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de sobrestamento do presente processo junto à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

Ressalto que, através do Despacho nº 0037/2025-GCVCS (ID 1722247), entendeu-se por bem declinar da competência para apreciação do presente feito. Tal entendimento foi fundamentado no fato de que, embora as determinações do Acórdão APL-TC 00163/24 tenham sido emitidas ainda no exercício de 2024, o prazo de 180 dias para que os chefes do Poder Executivo Municipal elaborem e encaminhem o Plano de Ação somente se iniciou após o encerramento das oficinas de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, realizadas entre os dias 27 e 31 de janeiro de 2025.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator da unidade jurisdicionada a partir de 2025.

O d. Conselheiro Paulo Curi Neto, ao analisar os autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0054/2025-GCPCN (ID 1727203), abriu conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a distribuição dos processos de monitoramento observou fielmente o item V do Acórdão APL-TC 00163/24, que

determinou a vinculação dos autos aos relatores das contas do quadriênio 2021/2024, de modo que o exercício subsequente de cumprimento das ações não teria o condão de alterar a competência já estabelecida e regularmente exercida.

Diante do impasse instaurado, o conflito de competência foi submetido à Presidência deste Tribunal, que, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0143/2025-GP (ID 1740252), conheceu e resolveu o conflito negativo para fixar a competência desta relatoria, com base na natureza contínua do monitoramento como etapa final da auditoria, enfatizando a necessidade de se preservar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Controle Interno no município de Candeias do Jamari, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663260), proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCE em 24.02.2025 (ID 1716409), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI nº 008778/2024.

Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento da capacitação, ocorrida em 31.01.2025, cujo início do prazo se deu em 03.02.2025**^[4]. Assim, considerando o prazo para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, a Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

Pois bem, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo nº 03286/23/TCERO)**, ou seja, a partir do término da capacitação dos gestores ocorrida em **31.01.2025**, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, não é o sobrestamento do processo como proposto pelo Corpo Instrutivo, mas sim, a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, uma vez que a notificação do Acórdão se deu em sede Processo nº 03286/23/TCERO, quando ainda era desconhecida a data inicial da obrigação de fazer perante este Tribunal de Contas.

De relevância pontuar que a comunicação eficiente das deliberações aos jurisdicionados e demais interessados é elemento essencial para assegurar a efetividade do controle externo e garantir a **segurança jurídica** no âmbito da Administração Pública.

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, pressupõe **previsibilidade, clareza e estabilidade das decisões administrativas e judiciais**. No contexto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, esse princípio somente se materializa quando os interessados **são devidamente informados** acerca do conteúdo, alcance e efeitos das deliberações emitidas. A ausência de comunicação adequada compromete o conhecimento necessário para o cumprimento das ordens e pode gerar nulidades, ineficácia e insegurança quanto aos efeitos jurídicos dos atos de controle.

Por fim, para uma melhor qualidade informacional dos autos, verifico a necessidade de ajustes ao assunto do processo junto ao PCE, de forma a torna-lo claro e diretivo ao que se analisa, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao Departamento de Gestão Documental – DGC para adequação do assunto dos autos, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, em divergência à proposta do Corpo Técnico, **decide-se**:

I – Notificar o Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, de que a documentação decorrente do **Plano de Ação para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari**, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contados de 03.02.2025**, conforme fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Ordenar ao **Departamento do Pleno**, que notifique o Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO do teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo disposto no item I;

IV – Ordenar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento do Pleno, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO;

V - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para análise e instrução do feito;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00856/225
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Processo Seletivo Simplificado 001/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, destinado a suprir a necessidade de pessoal, com possível burla ao concurso público
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**) **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE NATUREZA PERMANENTE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação de irregularidade formulada pelo Ministério Público do Estado, em face da utilização de Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento de vagas destinadas a cargos de natureza permanente, em afronta ao princípio constitucional do concurso público, além de infringência aos deveres de planejamento, eficiência e economicidade.

II. Questão técnica e jurídica: Deliberar, a um só tempo, sobre a cognição da tutela provisória de urgência, e, também em análise perfunctória de visão macro, analisar as supostas irregularidades, à luz do art. 37, IX, da CF, que autoriza contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

III. Entendimento:

- a) Processamento como Representação. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996. Atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- b) A tutela antecipatória é medida excepcional, que deve ser concedida quando presentes, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, visando evitar a consumação de dano ao interesse público.
- c) Haja vista a ausência de um dos requisitos concessivos (perigo da demora), indefiro o pleito de tutela inibitória. Inexistência elementos suficientes que indiquem risco imediato ao interesse público, considerando-se a necessidade de continuidade da execução de serviços essenciais.
- d) O edital de Concurso Público n. 001/2024 é objeto de controle nesta Corte no âmbito dos processos PCe ns. 2610/24 e 2611/24, unindo-se às razões pelas quais se faz necessário um exame mais detalhado das justificativas e ações administrativas do jurisdicionado, adentrando o mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades.

DM 0045/2025-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, oriundo de documento formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia intitulado de "Representação", com pedido de concessão de tutela inibitória (Doc. Pc-e 1852/25), o qual noticia supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, destinado a suprir a necessidade de pessoal.
2. Sob o argumento de que houve burla à regra do concurso público (insculpido no art. 37, II, da CF/88), além da aventada antieconomicidade do processo seletivo simplificado, "sobretudo quanto à tentativa de preenchimento de cargos típicos de natureza permanente por meio de contratação temporária - sem a devida fundamentação legal específica e em substituição aos concursados" -, a 2ª Promotoria de Justiça de Jaru expôs a causa de pedir (e pleiteou a concessão de tutela antecipada) nos seguintes termos:

I-DOS FATOS:

A Notícia de Fato n.º 2025.0008.012.30078, instaurada pela 2ª Promotoria de Justiça de Jaru, teve como objeto a apuração de possível burla ao princípio do concurso público, por parte da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, a qual, embora tenha promovido concurso público com edital publicado em 02/07/2024 e resultado final homologado em 31/01/2025, instituiu, ainda assim, processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, incluindo cargos já abrangidos pelo certame homologado - ainda que de diferentes nomenclaturas.

Diante dos fatos, houve diligências por este Órgão, que confirmou a ocorrência da homologação do Concurso Público n. 11 001/2024, ocorrida no dia 31/01/2025, por meio da Homologação n.11 001/GP/2025, bem como a existência do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, com edital publicado em 28/01/2025, ou seja, três dias antes da homologação do concurso.

Além disso, verificou-se a coincidência entre alguns cargos constantes do edital do processo seletivo com aqueles previstos no concurso público homologado, dentre eles: 1) Agente de Limpeza e Conservação; 2) Motorista de Veículos Pesados; e 3) Auxiliar Operacional de Serviços Gerais.

Ademais, constatou-se que os demais cargos previstos no processo seletivo simplificado não foram contemplados pelo pretérito e concomitante concurso público, mesmo em se tratando de funções de clara natureza contínua pelo ente, de necessidades ordinárias e previsíveis pela Administração Pública.

Neste contexto, o Ministério Público expediu a Recomendação n.º 3/2025, orientando o Município a suspender de imediato o processo seletivo no tocante aos cargos já previstos no concurso, bem como a se abster de realizar contratações temporárias para tais funções, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente justificadas.

A recomendação foi formalmente respondida pela Prefeitura por meio do Ofício n.º 62/GAB/2025, datado de 26/02/2025, no qual reconheceu a coincidência entre parte dos cargos ofertados em ambos os certames, alegando, contudo, que as contratações por processo seletivo seriam necessárias para suprir demandas emergenciais e temporárias em locais de lotação distintos, até que se ultimassem as etapas administrativas de convocação e posse dos aprovados no concurso público.

Simultaneamente, foi determinada a notificação e reunião presencial dos representantes do Executivo Municipal (Procurador-Geral do Município, Secretários de Administração, Fazenda e Gabinete), a qual ocorreu em 28/02/2025 na sede do Ministério Público em Jaru.

Na oportunidade, foi esclarecida a necessidade de que o Município respeite o princípio do concurso público por meio de processos seletivos simplificados, sobretudo porque a Administração tem autonomia de realocar seus servidores, ante o interesse público, a fim de atender eventuais locais distintos da função originária, sem que isso implique em obstar a realização de concursos e utilizar indevidamente PSS sob essa justificativa.

Assim, ficou consignado que o Município deveria encaminhar, no prazo de 10 dias, manifestação formal sobre o eventual cancelamento do processo seletivo ou outras providências que considerasse adequadas. Em resposta à reunião, a Prefeitura encaminhou nova manifestação por meio do Ofício n.º 70/GAB/2025, de 11/03/2025, na qual informou a suspensão definitiva apenas dos cargos de Mecânico e Zelador (a), mantendo-se a contratação de outros cargos sob o argumento de ausência de previsão no concurso público ou de insuficiência de aprovados, como nos casos de Auxiliar de Serviços Gerais (com apenas três aprovados), Motorista de Transporte Escolar, Monitor de Transporte Escolar, Cuidador, Lanterneiro, Artífice em Borracharia, Fonoaudiólogo e Inspetor de Pátio.

Com isso, restou mantida a previsão de contratação temporária para os demais cargos, inclusive para o de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja atribuição guarda notória correspondência direta com cargos efetivos ofertados no concurso público homologado.

(...)

III-DA ILEGALIDADE E DA ANTIECONOMICIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, o provimento de cargos públicos deve ocorrer via concurso público, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, IX, da CF, que autoriza contratações temporárias apenas para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

No caso concreto, resta evidente que o Processo Seletivo Simplificado 001/2025, realizado pela Prefeitura de Gov. Jorge Teixeira, não se destinou a suprir uma necessidade temporária excepcional, mas sim a suprir carências de pessoal permanentes e previsíveis, inclusive com cargos já previstos no concurso público homologado apenas três dias após a abertura do PSS.

Não obstante isso, a Administração Pública municipal, sem justificativa plausível e legal, procedeu à contratação pela forma de PSS de cargos que poderiam ter sido incluídos no referido concurso público, mas não o foram.

Além da patente ilegalidade da conduta administrativa, que viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, a situação em apreço também revela evidente antieconomicidade, dado que a contratação temporária de servidores para funções que deveriam ter sido providas por concurso público impôs dispêndio de recursos públicos de forma desnecessária e ineficiente, gerando ônus duplo ao erário: (i) primeiramente, pela manutenção de contratações precárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso; e (ii) posteriormente, pela exigência de nova realização de concurso público para prover os cargos que já poderiam ter sido contemplados no certame anterior, caso houvesse adequado planejamento administrativo.

O art. 1º, V, da Lei Complementar n.º 154/1996, por sua vez, é categórico ao estabelecer que compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, além de examinar a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes (art. 8º da mesma lei).

Logo, verifica-se que a conduta da Administração municipal viola não apenas o mandamento constitucional do concurso público, mas também os deveres de planejamento, eficiência e economicidade, gerando impacto financeiro evitável aos cofres públicos. Tal conduta deve ser apurada, corrigida e sancionada por este Tribunal de Contas, de modo a restaurar a legalidade e preservar o patrimônio público.

IV - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(...)

No caso em apreço, o fumus boni iuris se encontra robustamente evidenciado, uma vez que os elementos constantes dos autos, notadamente os documentos que instruem a Notícia de Fato n.11 2025.0008.012.30078, demonstram, de maneira incontroversa, que o Município de Governador Jorge Teixeira/RO promoveu processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, inclusive para cargos que já haviam sido objeto de concurso público regularmente homologado dias depois.

Ademais, a similitude entre cargos ofertados no PSS e aqueles previstos no concurso homologado, aliada à ausência de comprovação de situações excepcionais ou emergenciais a justificar tais contratações temporárias, revela, sem margem razoável de dúvida, a prática de ato administrativo ilegal e antieconômico, atentatório aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a continuidade das contratações por meio de processos seletivos simplificados, voltados ao provimento de funções de natureza permanente, gera efeitos imediatos e gravosos à Administração Pública, dentre os quais se destacam: a) o comprometimento da ordem jurídica e da moralidade administrativa, ao perpetuar a prática de contratações precárias sem fundamento legal idôneo; b) o desestímulo à participação popular em concursos públicos, diante da constatação de que cargos efetivos são ocupados, de forma reiterada, por servidores temporários; c) a imposição de despesas indevidas ao erário, tanto pelas contratações temporárias ilegais quanto pela necessidade futura de novo concurso para os cargos não contemplados no certame anterior, resultando em duplicidade de gastos e evidente ineficiência administrativa; d) a consolidação de uma estrutura funcional fundada na precariedade, fragilizando a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Assim, revela-se necessária e urgente a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para impedir a perpetuação das irregularidades, restaurar a ordem administrativa violada e assegurar o respeito à legalidade constitucional no provimento de cargos públicos, de forma a prevenir danos de difícil reparação à Administração e ao interesse público.

Por todo o exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...)

V - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer:

I - O RECEBIMENTO da presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja determinado, liminarmente, ao Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO:

11.1 - que se abstenha de realizar novos Processos Seletivos Simplificados para provimento de cargos de natureza permanente, enquanto vigente concurso público com candidatos aprovados aptos à nomeação, salvo em hipóteses legalmente justificadas;

II.2 - que promova, com a devida urgência, a adoção de medidas voltadas à realização de novo concurso público para provimento dos cargos atualmente preenchidos por contratações temporárias ilegais;

II.3 - que seja advertido quanto à possibilidade de responsabilização administrativa, civil e eventualmente criminal, em caso de descumprimento da medida cautelar;

III - Que, após a análise técnica pelos órgãos competentes desta Corte de Contas, sejam APURADOS E QUANTIFICADOS:

III.1 - os prejuízos causados ao erário municipal pela contratação de servidores por meio do PSS n.º 001/2025 para o desempenho de funções de caráter permanente, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88; e

III.2 - o impacto econômico decorrente da omissão da Administração Municipal em prever, no Concurso Público n.º 001/2024, os cargos contemplados no Processo Seletivo Simplificado, circunstância que impõe a realização de novo concurso público para o devido provimento, com duplicação de custos;

IV - Seja imputada a responsabilidade ao Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, consistentes na realização de Processo Seletivo Simplificado para cargos de natureza permanente, em desconformidade com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como pela omissão quanto à inclusão de referidos cargos no Concurso Público nº 001/2024

V - Aplique as sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº154/1996, aos demais responsáveis pela má gestão e omissão verificada, incluindo a aplicação de multas, conforme a legislação aplicável;

VI - Ultimadas as diligências instrutórias, seja JULGADO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, reconhecendo o ato de gestão ilegal e antieconômico pelo Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, com a aplicação das devidas penalidades aos responsáveis.- grifei.

3. Encaminhados os autos à instrução técnica, esta concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não verificar presente o requisito do periculum in mora (Relatório ID 1741802).

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Como visto, Ministério Público solicitou tutela de urgência para impedir a realização de novos processos seletivos para cargos permanentes enquanto houver candidatos aprovados no concurso público. Também pediu a realização de um novo concurso para cobrir cargos ocupados por temporários, além da apuração dos prejuízos financeiros causados pela omissão do Município em incluir esses cargos no concurso, resultando em custos adicionais.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 126099), concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **46,20** no índice RRoma e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica posto o feito tratar de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (Ministério Público) em relação a supostas irregularidades tangentes ao descumprimento do mandamento constitucional do concurso público, além de infringência aos deveres de planejamento, eficiência e economicidade, situação que atrai as disposições do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

10. Sobre o aludido instrumento, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

(...)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

(...)

11. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar presentes e evidentes, **cumulativamente**, os requisitos: a) do perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e b) da probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
12. Pois bem. Compulsando os presentes autos, chego à mesma conclusão do corpo técnico, no sentido de que um dos pilares concessivos se encontra prejudicado, qual seja: o do perigo na demora, haja vista que, em sendo o pedido liminar do MPE "para impedir a realização de novos processos seletivos para cargos permanentes enquanto houver candidatos aprovados no concurso público", não vislumbro justificado receio de ineficácia de decisão final desta Corte. Explico.
13. É que, não obstante haver indícios mínimos das irregularidades apontadas^[1](presença do *fumus boni iuris*), a solicitação da tutela de urgência em tela objetiva impedir a deflagração de novos processos seletivos para cargos permanentes, e mesmo sendo no sentido de pleitear a exigência pela realização de um novo concurso público, entendo não haver elementos suficientes que indiquem risco imediato ao interesse público, considerando a necessidade de continuidade da execução dos serviços essenciais.
14. Ainda que se determine a imediata realização de concurso público para cargos permanentes (o que é o correto/necessário, via regra geral), com a devida proibição de novos processos seletivos, os vínculos precários/temporários juridicamente já firmados, e aqui questionados, por meio do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025, podem subsistir frente à essencialidade dos serviços, pelo menos até o final dos trâmites administrativos que envolvam a realização do concurso público (minimamente: estudos prévios para identificação da necessidade real de novos servidores, a verificação da disponibilidade orçamentária, formação de comissão do concurso; lançamento de edital; realização das etapas das provas, homologação, convocação dos aprovados, etc), o que se sabe levar tempo considerável, indo de encontro com a essência do *periculum in mora*.
15. Desta feita, da análise perfunctória dos autos, ausente um dos requisitos concessivos da tutela antecipatória, deixo de conceder a tutela inibitória requerida pelo órgão ministerial.
16. Ademais, vale frisar que o edital de Concurso Público n. 001/2024 é objeto de controle nesta Corte através dos processos PCE n. 2610/24 e 2611/24 e, inclusive por isso, reputo necessário, no presente caso, um exame mais detalhado das justificativas e ações administrativas do Município, análise essa que sai da superficialidade e adentra o mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades.
17. Esta Corte, não diferentemente desta Relatoria, comungando com todo o ordenamento jurídico pátrio, valida que a utilização de Processos Seletivos Simplificados (PSS) para o preenchimento de vagas destinadas a cargos de natureza permanente, que deveriam ser providos por meio de concurso público, configura afronta ao princípio constitucional do concurso público, sendo prática ilegal e contrária aos preceitos estabelecidos no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal^[2]:

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.
2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.
3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.
4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).
5. Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar formalmente ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações.

Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21

18. Todavia, não se pode perder de vista que há hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, IX, da CF, que autoriza contratações temporárias para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o que precisa de maior detalhamento e verificação do que se sucedeu no caso em tela.
19. Desta feita, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pela representante, instando-se os responsáveis a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas. Aqui, é de se frisar que se trata apenas de oitiva prévia, sendo o contraditório e a ampla defesa ofertados oportunamente.

20. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido aos responsáveis, os autos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução da representação com nova análise, inclusive, sobre a possibilidade do deferimento da tutela requerida.

21. Pelo exposto, decido:

I – **Processar**, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como **Representação**, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – **Conhecer a presente Representação**, oferecida pelo MPE/RO, acerca de possíveis irregularidades tangentes ao descumprimento do princípio constitucional do concurso público (além de infringência aos deveres de planejamento, eficiência e economicidade), pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – **Indeferir a tutela antecipatória** deduzida nesta representação, em razão da ausência do requisito de perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

IV- **Determinar** ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**) – Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua na forma da lei, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, **remeta, por dever, cópia integral da documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMGJT/2025**.

V– **Facultar** ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**) – Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua na forma da lei, que, **no mesmo prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, ofereça manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de representação (ID= 1733909).

VI – **Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

a) **notifique**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o responsável indicado no item IV, encaminhando-lhe cópia dessa decisão, da representação e do relatório técnico, bem como que acompanhe o prazo ali imposto;

b) **intime**, do inteiro teor desta decisão, o Ministério Público do Estado de Rondônia - 2º Promotoria de Justiça de Jaru -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa do Promotor de Justiça, Vitor Ramalho Monfredinho, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

c) **intime** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

d) **adote** as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, e após o término do prazo estipulado no item IV, com ou sem manifestação, **retornar** os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII- **Ordenar** à Assistência de Gabinete que registre para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o *status* da tutela requerida na representação de ID 1733909, conforme disposto no item III desta decisão, fica classificado como “indeferida/ não concedida”.

Publique-se a presente decisão.

Registre-se eletronicamente.

Porto Velho, 24 de abril de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] O Concurso Público n. 001/2024 prevê diversos cargos de escolaridade fundamental, médio e superior. Há cargos que se assemelham no edital do concurso e também do PSS, a exemplo dos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista de veículos pesados e agente de limpeza e conservação (auxiliar de serviços gerais, motorista de transporte escolar, categoria D e zelador, respectivamente).

[2] Por todos, cite-se o Acórdão AC2-TC 00094/23 referente ao processo 02794/21 – Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03528/24/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0052/2025-GCVCS-TCERO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO EFETIVA DAS DELIBERAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A notificação dos responsáveis é medida que se impõe quando, embora tenha havido ciência do Acórdão, não se tenha configurado a comunicação formal do início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

2. A comunicação eficiente das deliberações da Corte de Contas é elemento essencial para a efetividade do controle externo e para a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito.

3. Notificação. Intimação. Publicação.

O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO, em atendimento à determinação constante do **item III do Acórdão APL-TC 00163/24** (ID 1663284), proferido no **Processo nº 03286/23/TCERO**^[1], referente à ação de fiscalização^[2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO^[3].

O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégico para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, o qual deverá ser apresentado a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

Cumpra colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo nº 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – **Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – **Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

Em cumprimento ao **item V** do citado Acórdão, constituiu-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações impostas.

Ato contínuo, em atendimento ao **item II** da mesma decisão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.02.2025 (ID 1716455).

Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de sobrestamento do presente processo junto à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no **item III** do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

Ressalto que, através do Despacho nº 0037/2025-GCVCS (ID 1722247), entendeu-se por bem declinar da competência para apreciação do presente feito. Tal entendimento foi fundamentado no fato de que, embora as determinações do Acórdão APL-TC 00163/24 tenham sido emitidas ainda no exercício de 2024, o prazo de 180 dias para que os chefes do Poder Executivo Municipal elaborem e encaminhem o Plano de Ação somente se iniciou após o encerramento das oficinas de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, realizadas entre os dias 27 e 31 de janeiro de 2025.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator da unidade jurisdicionada a partir de 2025.

O d. Conselheiro Paulo Curi Neto, ao analisar os autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0054/2025-GCPCN (ID 1727203), abriu conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a distribuição dos processos de monitoramento observou fielmente o item V do Acórdão APL-TC 00163/24, que determinou a vinculação dos autos aos relatores das contas do quadriênio 2021/2024, de modo que o exercício subsequente de cumprimento das ações não teria o condão de alterar a competência já estabelecida e regularmente exercida.

Diante do impasse instaurado, o conflito de competência foi submetido à Presidência deste Tribunal, que, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0143/2025-GP (ID 1740252), conheceu e resolveu o conflito negativo para fixar a competência desta relatoria, com base na natureza contínua do monitoramento como etapa final da auditoria, enfatizando a necessidade de se preservar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Controle Interno no município de Guajará-Mirim, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663284), proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.02.2025 (ID 1716455), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI nº 008778/2024.

Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, cujo início do prazo se deu em 03.02.2025**^[4]. Assim, considerando o prazo para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, a Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

Pois bem, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo nº 03286/23/TCERO)**, ou seja, a partir do término da capacitação dos gestores ocorrida em **31.01.2025**, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, não é o sobrestamento do processo como proposto pelo Corpo Instrutivo, mas sim, a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, uma vez que a notificação do Acórdão se deu em sede Processo nº 03286/23/TCERO, quando ainda era desconhecida a data inicial da obrigação de fazer perante este Tribunal de Contas.

De relevância pontuar que a comunicação eficiente das deliberações aos jurisdicionados e demais interessados é elemento essencial para assegurar a efetividade do controle externo e garantir a **segurança jurídica** no âmbito da Administração Pública.

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, pressupõe **previsibilidade, clareza e estabilidade das decisões administrativas e judiciais**. No contexto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, esse princípio somente se materializa quando os interessados **são devidamente informados** acerca do conteúdo, alcance e efeitos das deliberações emitidas. A ausência de comunicação adequada compromete o conhecimento necessário para o cumprimento das ordens e pode gerar nulidades, ineficácia e insegurança quanto aos efeitos jurídicos dos atos de controle.

Outrossim para uma melhor qualidade informacional, verifico a necessidade de ajustes ao assunto dos autos, de forma a torna-lo claro e diretivo ao que se analisa, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao Departamento de Gestão Documental – DGC para adequação do assunto dos autos, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, em divergência à proposta do Corpo Técnico, **decide-se:**

I – Notificar o Senhor **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contados de 03.02.2025**, conforme os fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Ordenar ao **Departamento do Pleno**, que notifique o Senhor **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO do teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo disposto no item I;

IV – Ordenar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento do Pleno, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO;

V - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para análise e instrução do feito;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 001435/24
CATEGORIA: Denúncia e Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresa para o evento Rondônia Rural Show Internacional do Município de Ji-Paraná – Processo Administrativo n. 3187/2024
INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. ***837.982-**
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF ***.283.732-**, prefeito municipal;
Elisângela Bandeira do Nascimento, CPF ***.593.892-**, diretora de departamento de cerimonial;
Gleiciane Vidal Souza, CPF ***.445.692-**, controladora-geral de preços;
Klecius Modesto de Araujo, CPF ***.131.118-**, secretário municipal de indústria e comércio;
Onéas Eduardo de Oliveira Neto, CPF ***.623.042-**, fiscal de contrato;
Lourival do Nascimento Matos, CPF ***.444.262-**, pregoeiro; **DS Comércio e Serviços Ltda.**, CNPJ 54.634.918/0001-11, licitante; **Martelli Comercio e Servicos Ltda.**, CNPJ 15.749.688/0001-84, licitante.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0079/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Cuidam os autos de Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024 (Processo Administrativo n. 3187/2024), cujo objeto é a formação de registros de preços para eventual e futura locação de estande mobiliado, climatizado com ar condicionado, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em face do evento Rondônia Rural Show Internacional, realizado no período de 20 a 25/05/2024 no referido município.
2. Esta relatoria, por meio da DM 0235/2024-GCPCN (ID 1665292), dentre outros comandos, concedeu tutela inibitória (**item I**) e determinou ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que realizasse “a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis” indicados (**item II**).
3. O DP/SPJ, após os atos ordinários, em observância ao item VIII do referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para “Análise de Justificativas e/ou documentações”.
4. No curso deste processo, a SGCE, por meio do Despacho registrado sob ID 1745909, registra que este “processo está sob responsabilidade da unidade desde 15/01/2025, perfazendo exatos 100 (cem) dias nesta data (25/04/2025)”. Todavia, ante a necessidade de prorrogação de prazo, apresenta as seguintes alegações:

“a) Acúmulo de demandas extraordinárias atribuídas ao auditor responsável pela confecção: Nas últimas semanas, o servidor designado para a análise do feito esteve envolvido em múltiplas atividades institucionais de caráter estratégico, que impactaram diretamente sua disponibilidade operacional, a saber:  Reuniões técnicas com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para alinhamento das diretrizes do plano de gestão institucional, sob a perspectiva da unidade especializada;  Atendimentos a jurisdicionados e condução de reuniões voltadas à uniformização de entendimentos e esclarecimento de procedimentos fiscalizatórios; Participação ativa na consolidação de propostas internas voltadas à melhoria da atuação do controle externo, em consonância com os direcionamentos traçados pela nova gestão do Tribunal”; e

b) Volume de defesas apresentadas e exigência de exame criterioso: A etapa atual da instrução demanda a análise detalhada de um conjunto expressivo de manifestações defensivas, o que impõe a adoção de critérios rigorosos de correlação fático-jurídica, com vista à individualização das condutas e à adequada valoração dos argumentos expostos. Tal esforço deve ser conduzido com apuro técnico, zelo redacional e aderência aos princípios da ampla defesa e do contraditório”.
5. Aduz, ainda, que “eventual concessão de prazo adicional não comprometerá a duração razoável do feito, tampouco ensejará prejuízo à continuidade da persecução fiscalizatória, uma vez que os fatos apurados vinculados ao certame em questão ocorreram entre março e maio de 2024, estando, portanto, distantes do prazo quinquenal prescricional previsto na legislação”.
6. Em face disso, a SGCE pleiteia a concessão de “mais 10 (dez) dias” para a “entrega de um relatório final que reflita a profundidade, solidez e segurança jurídica requeridas à atuação do controle externo”.
7. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.
8. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 15/01/2025, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expira nesta data (25/04/2025).
9. Dito isso, cumpre dizer que, apesar do prazo estabelecido para a instrução processual ser essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.

10. Como bem ressaltado pelo Corpo Técnico, a prorrogação do prazo não acarretará a prescrição do processo. Ademais, a necessidade de dilação decorre, dentre outros fatores, do volume expressivo de documentos a serem analisados, situação que demanda tempo adicional.

11. Assim, torna-se imprescindível ajustar o prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito, tendo em vista a necessidade de uma análise técnica aprofundada e fundamentada. Tal medida faz-se necessária para assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da boa administração, evitando comprometimentos à qualidade do trabalho e aos objetivos finais do processo.

12. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pleito de prorrogação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) consignado no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, **por mais 10 (dez) dias**, a contar do término do prazo (**25/04/2025**) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento desta decisão, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 25 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 51/GABPRES, de 25 de abril de 2025.

Dispõe sobre a designação de Gerente e Substituta para gerência do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a importância da manutenção e do contínuo aperfeiçoamento do Portal da Transparência deste Tribunal de Contas, instrumento fundamental para a efetivação do direito de acesso à informação e para o fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO a avaliação promovida anualmente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, que confere o Selo de Qualidade em Transparência Pública, nas categorias Diamante, Ouro e Prata, com base em rigorosa matriz de critérios;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já foi agraciado com o Selo Diamante em ciclos anteriores de avaliação, e que a manutenção deste reconhecimento exige o atendimento contínuo dos critérios definidos pela ATRICON;

CONSIDERANDO o novo layout e design do Portal da Transparência deste Tribunal, com necessidade de reestruturação, migração e atualização permanente das informações;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a governança e a gestão do Portal, mediante a designação formal de servidor responsável;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002212/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rubens da Silva Miranda, matrícula n. 274, para atuar como Gerente do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º Compete ao Gerente do Portal da Transparência:

I - organizar, manter e atualizar o Portal da Transparência deste Tribunal de Contas, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), coordenado pela ATRICON, bem como pelas normas legais vigentes, especialmente a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e a Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009;

II - atuar como ponto focal institucional para matérias relacionadas à transparência ativa e passiva;

III - atender às recomendações da Auditoria Interna no tocante às avaliações periódicas do Portal;

IV - coordenar as ações de preparação e resposta durante os ciclos de avaliação do PNTP;

V - requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos necessários à alimentação e à organização do Portal, fixando prazo razoável para atendimento, observados os formatos adequados à sua finalidade;

VI - promover articulação com as unidades técnicas e administrativas do Tribunal, com vistas a garantir o fluxo contínuo de informações obrigatórias e a padronização das publicações no Portal;

VII - acompanhar e aplicar boas práticas e inovações tecnológicas voltadas à transparência pública e à melhoria da experiência do usuário;

VIII - manter registro das solicitações de informações recebidas e das providências adotadas para fins de controle e prestação de contas.

Art. 3º Designar a servidora Érica Pinheiro Dias Pereira, matrícula n. 990294, como substituta eventual do Gerente do Portal da Transparência, nos casos de ausência ou impedimento legal do titular.

Art. 4º Os servidores ora nomeados desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 52/GABPRES, de 25 de abril de 2025.

Dispõe sobre a designação da Comissão de Aferição do Portal de Transparência Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a importância da manutenção e do contínuo aperfeiçoamento do Portal da Transparência deste Tribunal de Contas, instrumento fundamental para a efetivação do direito de acesso à informação e para o fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO a avaliação promovida anualmente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, que confere o Selo de Qualidade em Transparência Pública, nas categorias Diamante, Ouro e Prata, com base em rigorosa matriz de critérios;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já foi agraciado com o Selo Diamante em ciclos anteriores de avaliação, e que a manutenção deste reconhecimento exige o atendimento contínuo dos critérios definidos pela ATRICON;

CONSIDERANDO o novo layout e design do Portal da Transparência deste Tribunal, com necessidade de reestruturação, migração e atualização permanente das informações;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a governança e a gestão do Portal, mediante a constituição de estrutura de apoio institucional para os ciclos de avaliação;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002212/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Comissão de Aferição da Transparência Pública, de caráter permanente, com a finalidade de apoiar as ações de planejamento, adequação e validação do Portal da Transparência, especialmente durante os ciclos de avaliação promovidos pela ATRICON.

§ 1º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

- I - Edson Espírito Santo Sena, matrícula n. 231, tendo como suplente Maicke Miller Paiva da Silva, matrícula n. 501;
- II - Alexandre Pereira Trindade, matrícula n. 526, tendo como suplente Euriane Nogueira Frota, matrícula n. 650;
- III - Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna, matrícula nº 649, tendo como suplente Luan Sanção Pinto, matrícula n. 682;
- IV - Érica Pinheiro Dias Pereira, matrícula n. 990294, tendo como suplente Daniellen Bayma Rocha, matrícula 307;
- V - Wendell Rodrigues da Silva, matrícula n. 602, tendo como suplente Ney Luiz Santana, matrícula n. 443;
- VI - Izabela Mirna Pinto Maluf, matrícula n. 673, tendo como suplente Nayere Guedes Palitot, matrícula n. 990354;
- VII - Rubens da Silva Miranda, matrícula n. 274, tendo como suplente Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula n. 472.

§ 2º A Presidência da Comissão será exercida pelo servidor Rubens da Silva Miranda.

§ 3º A Comissão atuará mediante convocação de seu Presidente ou do(a) Gerente do Portal da Transparência, com registros formais de reuniões e deliberações, podendo contar com o apoio técnico de outras unidades do Tribunal, conforme a necessidade do trabalho.

§ 4º Para o fiel cumprimento de sua finalidade, a Comissão poderá requisitar informações e documentos necessários à alimentação e à organização do Portal da Transparência, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 2º A Auditoria Interna (AUDIN) atuará como terceira linha de defesa, devendo realizar avaliações bimestrais sobre o Portal da Transparência, com base nos critérios estabelecidos na Cartilha vigente do PNTP, reportando os resultados à Presidência e ao(a) Gerente do Portal, com indicação de inconformidades e recomendação de medidas corretivas, quando for o caso.

Art. 3º Os servidores ora nomeados desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 37/2025/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 37/2025/SEGESP/DASP

AUTOS:	002848/2025
INTERESSADO (A):	VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Nome:** Vinícius Luciano Paula Lima**Cadastro:** 990511**Cargo:** Chefe de Gabinete**Lotação:** Gabinete da Corregedoria**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0848758), por meio do qual o (a) servidor (a) Vinícius Luciano Paula Lima requer o cadastramento do (a) dependente L. F. D. P. L., na qualidade de filho (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba, em seu art. 21:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o (a) servidor (a) formalizou requerimento 0848758 para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Constatou-se no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que o (a) indicado (a) L. F. D. P. L., consta cadastrado (a) como dependente no rol de beneficiários do (a) interessado (a) .

A fim de comprovar a situação de estudante do (a) indicado (a), o a requerente juntou cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0848785), expedida pelo Centro de Ensino Classe A.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração, sob as penas da lei, de que o indicado não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão, bem como que o indicado não auferir rendimentos próprios (ID 0848758).

Para o reconhecimento do direito ao auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Vinicius Luciano Paula Lima, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.4.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas**, em 25/04/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0850058** e o código CRC **C19CB432**.

Referência: Processo nº 002848/2025

SEI nº 0850058

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 82, de 24 de abril de 2025.

Lotação de servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002535/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 499, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX-2).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de abril de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 83, de 24 de abril de 2025.

Lotação de servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002535/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 471, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 5 (CECEX-5).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO termo de credenciamento N. 1/2025/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BANCO DO BRADESCO S.A, inscrita sob o CNPJ n. 60.746.948/0001-12.

DO PROCESSO SEI: 002451/2025.

DO OBJETO: Credenciamento de consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento dos membros e servidores do TCE-RO e seus dependentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá despesa a ser suportada pelo Orçamento Anual do TCE-RO decorrente do presente ajuste.

DA VIGÊNCIA: A vigência do presente Credenciamento é de prazo indeterminado.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os senhores JOÃO SEGUNDO DA COSTA NETO e JORGE LUIS CARDOUZO representantes legais da empresa BANCO BRADESCO S.A.

DATA DA ASSINATURA: 22.04.2025.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação nº 90011/2025/DLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 009448/2024. OBJETO: Aquisição de materiais de consumo diversos (blocos, canetas, fitas, mouses, teclados e outros), condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 117.292,10.

Data de realização: 09/05/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 17 de fevereiro de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 002, publicada no DOe TCE-RO n. 3256, de 10 de fevereiro de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02297/23 (Apenso n. 01760/22)

Interessado: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**

Responsável: Welinton Poggere Goes da Fonseca – CPF n. ***.525.582-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Heloisa Rodrigues de Souza Fonseca - OAB n. 10580/RO, Rafael Silva Arenhardt - OAB n. 10525

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02156/09

Interessado: Sandro de Souza Ferreira - CPF n. ***.661.433-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reforma

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00601/24

Interessados: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Wender Sátiro Moraes de Mendonça - CPF n. ***.200.602-**

Responsáveis: Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos - CPF n. ***.963.642-**, Luzia Alves de Jesus - CPF n. ***.678.572-**, Lucas Gabriel Pinto de Oliveira - CPF n. ***.511.412-**, Rodrigo Souza David - CPF n. ***.791.072-**, Maicon de Sá Santos - CPF n. ***.461.282-**, Fernanda Ferreira de Oliveira Silva - CPF n. ***.709.392-**

Assunto: Supostas irregularidades no contrato emergencial processo SEI n. 0036.112230.2022-27, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Krys Kellen Arruda - OAB n. 10096

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Conhecer da Denúncia, formulada pelo Senhor Wender Sátiro Moraes de Mendonça, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU, e no mérito, julgá-la improcedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n. 03769/24

Interessados: Reginaldo Soares dos Santos - CPF n. ***.319.072-**, Henrique de Lima Oliveira - CPF n. ***.718.092-**, Francesco Coelho Pereira - CPF n. ***.472.862-**, Elizeu Francisco da Silva - CPF n. ***.519.382-**, Claudinei Miler - CPF n. ***.064.272-**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n. 03768/24

Interessada: Rafaela Rosa Martins - CPF n. ***.326.822-**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n. 03767/24

Interessados: Anderson Fabiano Brasil - CPF n. ***.686.402-**, Alessandra Mendonça Rodrigues - CPF n. ***.768.062-**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n. 03766/24

Interessada: Edatane Afonso Moreira - CPF n. ***.529.912-**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n. 03765/24

Interessado: Dhonatan Matheus Marques Cavalcante - CPF n. ***.073.722-**

Responsável: Víctor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n. 02914/24

Interessado: Paulo Henrique Correia de Oliveira - CPF n. ***.401.914-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 174/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. 03127/24

Interessada: Francisca Sandra Vieira de Almeida - CPF n. ***.214.762-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. 02891/24

Interessado: Sérgio Alves dos Santos - CPF n. ***.831.288-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 2º TEN PM 100038978 Sérgio Alves dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. 02949/24

Interessado: Glenervan Roberto dos Santos - CPF n. ***.912.946-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva TEN CEL 100035586 Glenervan Roberto dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. 02916/24

Interessado: José Carlos Flores de Oliveira - CPF n. ***.782.212-**

Responsáveis: Glauber Ilton de Sousa Souto - CPF n. ***.228.542-**, Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva ST PM 100057998 Jose Carlos Flores de Oliveira

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. 02946/24

Interessada: Katiane dos Santos Coelho - CPF n. ***.544.222-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT QPPM RE 100063947 Katiane dos Santos Coelho.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. 00787/24

Interessado: Marcos Antônio Ribeiro Mendes - CPF n. ***.469.163-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do ST PM 100056188 Marcos Antônio Ribeiro Mendes

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n. 02933/24

Interessado: Cláudio Mota - CPF n. ***.592.902-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Transferência para a Reserva Remunera 1º SGT PM RR RE 100061987 Claudio Mota.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. 00893/24

Interessada: Eliane Galan - CPF n. ***.422.302-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n. 03619/24

Interessada: Maria Aparecida Almeida Jacob Rodrigues - CPF n. ***.951.472-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. 03609/24

Interessado: José Carlos Ribeiro - CPF n. ***.324.341-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. 03671/24

Interessada: Izoete Kruger Kerber - CPF n. ***.426.292-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma " Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. 03635/24

Interessada: Laudevina Gomes Borges - CPF n. ***.257.402-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma " Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. 02917/24

Interessada: Maria de Lourdes Nobre Meirelles - CPF n. ***.417.282-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. 03697/24

Interessado: Cícero José da Silva - CPF n. ***.487.702-**

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF n. ***.817.728-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n. 03242/24

Interessada: Gildene Lopes da Cruz - CPF n. ***.420.713-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n. 03452/24

Interessado: Humberto Duarte Teixeira - CPF n. ***.197.532-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n. 01827/24

Interessada: Ana Cleia Leopoldina Domingues - CPF n. ***.208.022-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. 00755/24

Interessada: Eliane Gonçalves de Oliveira - CPF n. ***.171.542-**

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. ***.183.342-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n. 03596/24

Interessada: Sílvia Eugênia Pereira Nascimento - CPF n. ***.694.012-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. 03212/24

Interessada: Lairce Martins de Souza - CPF n. ***.646.031-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. 03367/24

Interessada: Eliane Almeida da Silva - CPF n. ***.262.952-**

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n. 03338/24

Interessados: André Machado Munarin - CPF n. ***.227.962-**, Boanesio Munarin - CPF n. ***.337.949-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n. 03654/24

Interessado: João Batista Barbosa - CPF n. ***.741.214-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. 03592/24

Interessado: Kelen Regina da Silva Prado - CPF n. ***.049.219-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n. 00899/24

Interessada: Carmen Lúcia Alves - CPF n. ***.465.508-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n. 03615/24

Interessada: Fátima Aparecida da Costa Bovolato - CPF n. ***.503.828-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n. 01158/20

Interessado: Claudemir Biscola Martins - CPF n. ***.963.292-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. ***.111.370-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n. 03675/24

Interessado: Sebastião Ferreira Campos - CPF n. ***.216.916-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n. 03247/24

Interessada: Evellayne Cassol Rodrigues - CPF n. ***.728.012-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n. 03365/24

Interessada: Leni Macedo de Aguiar - CPF n. ***.215.702-**

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n. 03169/24

Interessada: Ednair Rodrigues da Silva - CPF n. ***.340.792-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n. 03342/24

Interessada: Flávia Pires Barboza - CPF n. ***.376.022-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n. 03291/24

Interessada: Walmônia Bordignon - CPF n. ***.942.151-**

Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha - CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. 03597/24

Interessado: Elder Basílio e Silva - CPF n. ***.298.353-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. 03624/24

Interessada: Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho - CPF n. ***.463.542-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS vem substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. 03626/24

Interessada: Litsia Moreno Pereira - CPF n. ***.317.442-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n. 03356/24

Interessado: Ronaldo de Souza Lima - CPF n. ***.944.662-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n. 03687/24

Interessado: José Jordane Soares - CPF n. ***.562.566-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n. 02829/24

Interessadas: Mylla Tharsila Salazar de Sousa - CPF n. ***.513.432-**, Joice Melo da Silva - CPF n. ***.061.542-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n. 00077/24

Interessada: Maria do Socorro Leão do Amaral - CPF n. ***.938.132-**

Responsáveis Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos - CPF n. ***.828.672-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n. 00463/24

Interessada: Maria Nelida Lesmo Olenki - CPF n. ***.648.052-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n. 03387/24

Interessada: Helenice Líbano de Souza Saiter - CPF n. ***.709.642-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n. 03602/24

Interessado: Onildo Guilherme da Silva - CPF n. ***.782.024-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n. 02709/24

Interessada: Maria Ivone Minucelli - CPF n. ***.165.412-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n. 03637/24

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Izaira Mendes Soares - CPF n. ***.209.142-**

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n. 03633/24

Interessada: Zilda Mendes Barbosa Alves - CPF n. ***.683.922-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n. 03617/24

Interessado: Winder de Oliveira Dias - CPF n. ***.020.102-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. 03371/24

Interessada: Lucileia Kramer Santos - CPF n. ***.181.262-**

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

58 - Processo-e n. 03254/24

Interessada: Lucineia de Lima Pereira Berguerand - CPF n. ***.813.132-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n. 03688/24

Interessado: Wanderley Carmo de Lima - CPF n. ***.801.996-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n. 03571/24

Interessada: Marcelane Vieira Lima da Silva - CPF n. ***.993.777-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

61 - Processo-e n. 02565/24

Interessado: Adailton Silva Lima - CPF n. ***.533.285-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n. 03589/24

Interessada: Aldira de Medeiros Ribeiro - CPF n. ***.581.562-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n. 03564/24

Interessada: Neuza Joana Kalauro Guilherme - CPF n. ***.115.772-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n. 03395/24

Interessada: Neide Chilanti Rigolon - CPF n. ***.347.002-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

65 - Processo-e n. 00679/24

Interessado: Anderson Antônio de Carvalho - CPF n. ***.235.152-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Ato Concessório de Reforma do CB PM Refm. RE 100071683 Anderson Antônio de Carvalho

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n. 03573/24

Interessada: Advanda Machado Cirilo Caldas - CPF n. ***.891.401-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n. 02774/24

Interessada: Liane Maria Brandalise Alves - CPF n. ***.601.102-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n. 03370/24

Interessada: Isabel dos Santos Cardozo - CPF n. ***.701.052-**

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. 03396/24

Interessada: Galdina Secco Camargo - CPF n. ***.248.402-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

70 - Processo-e n. 03630/24

Interessado: Derivan Soares da Silva - CPF n. ***.160.754-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n. 03404/24

Interessado: Ataíde de Oliveira - CPF n. ***.782.959-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n. 02961/24

Interessado: Carino Primavera Taborga Roca - CPF n. ***.147.562-**

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**, Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 307/2022/PM-CP6 do Ex-Cabo PM (Reformado) 100038758 Pedro Luís dos Santos

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

73 - Processo-e n. 03616/24

Interessada: Leni Pereira Franco - CPF n. ***.457.938-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n. 03629/24

Interessado: Paulo Cesar da Cruz Capellani - CPF n. ***.734.907-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

75 - Processo-e n. 00941/24

Interessado: Walter Ivan Penha Pedraza - CPF n. ***.214.492-**

Responsável: Douglas Dagoberto Paula - CPF n. ***.226.216-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n. 03102/23

Interessada: Maildes da Silva Rocha - CPF n. ***.295.452-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

77 - Processo-e n. 03578/24

Interessada: Mirian Quevedo Soares Sartori - CPF n. ***.252.968-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

78 - Processo-e n. 03331/24

Interessado: Paulo Cesar Malumbres - CPF n. ***.737.738-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

79 - Processo-e n. 00948/24

Interessada: Ângela Maria Ortis Souza - CPF n. ***.135.992-**

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF n. ***.226.216-**, Sydney Dias da Silva - CPF n. ***.512.747-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO COM DESLOCAMENTO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 00493/24

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd

Assunto: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e Contrato n. 001/2018/CAERD.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo com deslocamento para apreciação do Pleno, à unanimidade, ante a relevância da matéria, na forma do artigo 122, §2º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Às 17h do dia 21 de fevereiro de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara